376R0528

11. 3. 76 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 63/1

DECISÃO Nº 528/76/CECA DA COMISSÃO

de 25 de Fevereiro de 1976

relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os artigos 2º a 5º, 46º, 47º 67º, 68º e o primeiro e segundo parágrafo do artigo 95º,

Após consulta do Comité Consultivo e parecer conforme do Conselho deliberando por unanimidade,

I

Considerando que as transformações estruturais do mercado da energia no final dos anos cinquenta levaram os Estados-membros a adoptar, em 21 de Abril de 1964 um protocolo de acordo relativo aos problemas energéticos (1); que, tendo em conta o nº 11 desse protocolo e com base nos primeiro e segundo parágrafos do artigo 95º do Tratado, a Alta Autoridade tomou, em 17 de Fevereiro de 1965, a Decisão nº 3/65 relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera (2); que esta decisão, após ter sido prorrogada pela Decisão nº 27/67 da Comissão (3), expirou em 31 de Dezembro de 1970;

Considerando que um estudo das condições económicas em que foram efectuados a produção e o escoamento dos carvões da Comunidade em 1970 demonstrou que, em numerosas bacias da Comunidade, apesar dos esforços realizados em matéria de racionalização, as minas de carvão não eram viáveis e que, portanto, após consulta do Comité Consultivo e com parecer conforme do Conselho, deliberando por unanimidade, a Comissão tomou, em 22 de Dezembro de 1970, a Decisão nº 3/71 (4), que esta decisão expira em 31 de Dezembro de 1975;

Considerando que os acontecimentos que caracterizaram o mercado mundial de energia em geral e do petróleo em particular após 1973 modificaram a situação da indústria carbonífera da Comunidade; que não só surgiram problemas graves em matéria de segurança do aprovisionamento em energia da Comunidade mas também que os preços da energia sofreram um aumento brusco que conduziu a uma melhoria da situação concorrencial das minas de carvão; que, no entanto, a recessão económica criou novos problemas e dificuldades;

Considerando que a necessidade de assegurar o aprovisionamento a longo prazo em energia da Comunidade deve incitar os países membros a reduzirem, na medida do possível, a sua dependência em relação às importações de energia (5); que essa nova situação ocasiona as seguintes orientações para a indústria carbonífera (6):

— manutenção da produção carbonífera global da Comunidade, tendo em conta o contexto natural e técnico nas diferentes bacias e em condições económicas satisfatórias,

— esforços para aumentar a produtividade, racionalizar a produção e baixar os respectivos custos, a fim de que a indústria carbonífera conserve ou reencontre a sua competitividade,

— política activa da mão-de-obra,

— intensificação dos investimentos nas bacias que se prestam a um aumento das capacidades existentes ou à criação de novas capacidades de produção;

Considerando que a situação financeira da indústria carbonífera melhorou, e que numerosas bacias ou empresas puderam atingir o limiar de rentabilidade, se não se tomar em conta os encargos herdados do passado resultantes do encerramento de instalações de

(1) JO nº 69 de 30. 4. 1964, p. 1099/64.
(2) JO nº 31 de 25. 2. 1965, p. 480/65.
(3) JO nº 261 de 28. 10. 1967, p. 1.
(4) JO nº L 3 de 5. 1. 1971, p. 7.

(5) «Política energética comunitária: objectivos para 1985» (doc. COM(74) 1960 final).
(6) «Orientações a médio prazo para o carvão 1975/1985» (JO nº C 22 de 30. 1. 1975).

extracção durante os últimos anos; que existem ainda instalações não rentá veis cujo encerramento é previsível, mas que é importante garantir um ritmo apropriado dos encerramentos, a fim de evitar dificuldades económicas e sociais nas regiões afectadas;

Considerando que tendo em atenção as incertezas futuras, é difícil prever as alterações que podem intervir na situação da indústria carbonífera devido à evolução dos seus preços de custo ou à evolução dos preços das energias concorrentes;

Considerando que, por consequência, não é certo que a situação financeira da indústria carbonífera lhe permita no futuro realizar, por si só, as orientações acima mencionadas; que, na hipótese de Estados-membros deixarem de conceder qualquer auxílio financeiro às suas minas de carvão, o encerramento a curto prazo das minas deficitárias seria inevitável e a estabilização a longo prazo da produção seria posta em causa; que tal evolução:

— impossibilitaria a realização do objectivo fundamental enunciado no segundo parágrafo do artigo 2º do tratado CECA, nomeadamente perturbando os esforços de racionalização da indústria carbonífera empreendidos no interesse comum e no respeito dos objectivos das alíneas c), d), e) e g) do artigo 3º do Tratado,

— teria consequências para o aprovisionamento energético da Comunidade incompatíveis com a alínea a) do artigo 3º do Tratado,

— comportaria, além disso, o risco de conduzir a graves perturbações na situação económica e social de algumas regiões mineiras da Comunidade;

Considerando que o Tratado CECA confere aos Estados-membros o poder de modificar o financiamento das prestações sociais, dando à Comissão o meio de intervir quando ela verifique que as modificações feitas pelos Estados-membros são de molde a falsear as condições de concorrência no mercado comum; que as contribuições públicas para o financiamento das prestações sociais com o fim de compensar os encargos anormais que pesam, em virtude da regressão, sobre a indústria hulhífera, podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum; que tal é o caso, nomeadamente, no que diz respeito às contribuições públicas tendentes a alterar a relação entre o encargo por mineiro activo e a prestação por beneficiário para o nível em vigor nos outros ramos da indústria; que é suficiente prever, nas circunstâncias actuais, uma coordenção necessária para este efeito; que, neste caso não previsto, é permitido recorrer às disposições do primeiro parágrafo do artigo 95º do Tratado;

Considerando que, por força do Tratado, convém assegurar a instauração, a manutenção e o respeito das condições normais de concorrência; que devido à regressão da produção carbonífera no decurso das últimas décadas, as empresas têm de suportar encargos anormais e desiguais que podem falsear as condições normais de concorrência; que as contribuições públicas para o financiamento desses encargos, permitindo a sua cobertura parcial ou integral, podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum, desde que o controlo da Comissão seja garantido e as categorias consideradas dos encargos herdados do passado sejam definidas; que o que é válido para o financiamento das prestações sociais é válido aqui por analogia;

Considerando que, por esses motivos, é necessário criar um novo regime comunitário de auxílios às empresas carboníferas, a fim de permitir a todo o momento a realização dos objectivos acima enumerados; que a Comissão não encontra no Tratado meios de acção específicos para estabelecer um tal regime e que, nesse caso não previsto, é necessário recorrer às disposições do primeiro parágrafo do artigo 95º para assegurar o prosseguimento dos objectivos enunciados nos primeiros artigos do Tratado;

II

Considerando que um tal recurso ao primeiro parágrafo do artigo 95º do Tratado deve inserir-se na acção geral da Comunidade tendendo para a definição duma política energética comum; que, no decurso da sua sessão de 17 de Dezembro de 1974 (1), o Conselho, com base na evolução da situação no sector da energia, verificou nomeadamente:

— que a manutenção de um elevado grau de dependência da Comunidade em relação às energias importadas de países terceiros e especialmente do petróleo seria, nas condições actuais e previsíveis do mercado mundial, de molde a comprometer o equilíbrio económico da Comunidade e o desenvolvimento do progresso económico e social; que se impõe, portanto, reduzir tanto quanto possível esta dependência,

— que o nível actual da produção comunitária total de hulha deve ser mantido em condições económicas satisfatórias;

(1) Resolução do Conselho R/3649/74.

Considerando que, no decurso da sua sessão de 13 de Fevereiro de 1975 (1), o Conselho, tendo em atenção a realização das orientações acima mencionadas, tomadas a favor da indústria carbonífera da Comunidade, aprovou as seguintes directrizes:

— devem ser tomadas medidas para assegurar a realização dos investimentos necessários, assim como disponibilidade de uma mão-de-obra apropriada,

— deve ser garantia um escoamento estável e regular em condições económicas satisfatórias e tendo em conta o interesse dos consumidores; que é conveniente, nomeadamente, ter em conta o escoamento do carvão para a indústria siderúrgica e para as centrais eléctricas e tomar as medidas para assegurar a constituição de existências de carvão destinadas a compensar os efeitos das flutuações da procura e a fazer face aos casos de interrupção do aprovisionamento;

Considerando que, na realização destes objectivos, importa contudo que as medidas a tomar não ultrapassem o estritamente necessário e só se afastem das regras normais do Tratado na medida realmente indispensável à resolução dos problemas da Comunidade, nomeadamente evitando auxilios indirectos aos utilizadores industriais de carvão;

Considerando que, com base nas directrizes para a política carbonífera a pôr em acção e retomadas nas alíneas precedentes, incumbe à Comissão examinar, antes da sua aplicação, se as intervenções financeiras dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera tendem a facilitar a realização dos seguintes objectivos:

— a estabilização da produção global da Comunidade em condições económicas satisfatórias,

— a concentração da produção nas instalações ou nas bacias que melhor podem aumentar a sua produtividade ou que estão mais aptas para contribuir para o aprovisionamento de mercados carboníferos específicos da Comunidade,

— o encerramento de instalações não rentáveis, evitando, contudo, perturbações graves na vida económica e social das regiões onde as possibilidades de reemprego não são ainda suficientes;

III

Considerando que o poder de autorização da Comissão deve exercer-se com base num conhecimento exacto e completo das medidas que os governos pretendem tomar, assim como do seu contexto económico e social; que é conveniente, por consequência, obrigar os Estados-membros, por força do artigo 47º do Tratado, a comunicar regularmente à Comissão todos os dados relativos às intervenções que eles se propõem efectuar directa ou indirectamente a favor da indústria hulhífera, os motivos e o âmbito dessas intervenções, nomeadamente à luz das respectivas repercusões sobre a evolução a longo prazo da produção, da importação e do escoamento dos carvões, e tendo em conta as perspectivas a longo prazo respeitantes à segurança do aprovisionamento em carvão e em energia;

Considerando que é necessário, além disso, estabelecer critérios susceptíveis de garantir que os auxílios a conceder respondam bem ao objectivo pretendido; que é conveniente, para este efeito, excluir a possibilidade de conceder auxílios cuja importância relativa ou modalidades particulares sejam de molde a comprometer o funcionamento do mercado, comum, em particular alterando as condições de produção, de escoamento e das trocas comerciais de modo contrário ao interesse comum; que isso exige, nomeadamente, que se assegure que as intervenções financeiras dos Estados-membros, tanto quanto possível:

— sejam coerentes com as previsões quantitativas estabelecidas para cada bacia ou empresa,

— tenham em conta as orientações da presente decisão respeitantes à estabilização a longo prazo da produção, em condições económicas satisfatórias, e à formação dos preços do carvão comunitário, a fim de evitar os auxílios indirectos aos utilizadores industriais desses carvões,

— contribuam para o progresso da racionalização,

— evitem perturbações graves da vida económica e social de uma região onde as possibilidades de reemprego sejam ainda insuficientes;

Considerando que a Comissão, aquando da apreciação dos auxílios, deve poder ter em conta não apenas os auxílios cuja concessão é prevista pela presente decisão, mas também todas as outras medidas financeiras a favor da indústria hulhífera da Comunidade; que, além disso, quando a situação financeira das empresas carboníferas o torne necessário, seja possível o pagamento de adiantamentos mesmo antes do encerramento do processo de autorização;

IV

Considerando que convém definir os tipos de auxílios susceptíveis de beneficiar de uma autorização prévia da Comissão:

a) A estabilização da produção global na Comunidade em condições económicas satisfatórias só será possível pela criação de novas capacidades de produção, quer pela extensão das instalações existentes, quer pela criação de novas instalações nas bacias onde as condições económicas sejam favoráveis; é portanto necessário proceder a importantes investimentos que poderiam ser facilitados pela concessão de auxílios; para melhorar a trans-

(1) Resolução do Conselho R/505/75.

parência do regime de auxílios é necessário obrigar as empresas carboníferas a contabilizar os auxílios aos investimentos numa conta separada;

b) A estabilização da produção global exige, além disso, despesas de formação e de estabilização dos efectivos; deve ser possível autorizar auxílios a favor dessas despesas;

c) Com o fim de assegurar uma utilização contínua das capacidades de produção e de aumentar a elasticidade da oferta do carvão comunitário, há interesse em permitir que as empresas carboníferas constituam e mantenham existências conjunturais de carvão e de coque; tendo em conta que os encargos financeiros ligados a este armazenamento podem ser elevados, deve ser possível autorizar auxílios para esse efeito;

d) Desde que os produtores de carvão sigam as iniciativas do seu governo e mantenham as existências de segurança de carvão e de coque para melhorar a segurança do aprovisionamento em energia, os encargos que eles têm de suportar por este facto devem poder ser reduzidos ou compensados por auxílios;

e) Com o fim de assegurar o escoamento do carvão-vapor comunitário nas centrais eléctricas, podem ser necessárias medidas especiais da parte dos Estados-membros; nesse caso é necessário assegurar que essas medidas não excedem o que é necessário para manter a utilização competitiva do carvão para producção de vapor em causa e que não sejam tomadas de forma a prejudicar a aplicação da presente decisão;

f) Não se pode afastar a hipótese de que, nas bacias ou empresas não rentáveis, os auxílios acima referidos não sejam suficientes para evitar perturbações graves da vida económica e social das regiões em que não existem ainda possibilidades de reemprego suficientes ou que, noutras bacias de uma importância indubitável para o aprovisionamento a longo prazo sejam insuficientes para impedir que a produção desça abaixo do nível considerado apropriado para garantir a segurança do aprovisionamento energético da Comunidade; nesse caso poderiam revelar-se necessários auxílios suplementares com vista a cobrir, no máximo, a diferença entre os custos previsíveis médios da produção hulhífera e as receitas médias realizáveis durante o ano civil seguine.

A Comissão pode, após consulta dos governos dos Estados-membros, limitar o auxilio às bacias de uma importância indubitável para o aprovisionamento a longo prazo, se ela verificar que a diferença entre os custos e as receitas foi provocada por um comportamento das empresas carboníferas que não está relacionado nem com as condições económicas satisfatórias, nem com as exigências da segurança do aprovisionamento energético a longo prazo.

O desequilíbrio financeiro duma empresa pode exigir também a compensação das perdas reais incorridas por ela no decurso dos dois anos precedentes, na condição de que fique estabelecido que a susência de uma compensação dessas perdas venha a ter consequências contrárias aos objectivos desta decisão;

V

Considerando que, tendo em atenção a evolução dificilmente previsível da indústria hulhífera, a aplicação de diferentes categorias de auxílios previstas em função da situação constitui um meio eficaz de fazer face aos objectivos tanto económicos como sociais que decorrem dos princípios enunciados nos primeiros artigos do Tratado;

Considerando que a boa execução de uma tal decisão deve ser assegurada por disposições que permitam à Comissão exercer utilmente o seu poder de autorização, acompanhar aquela autorização de quaisquer condições adequadas, proceder ulteriormente aos controlos necessários e revogar a autorização desde que esta já não seja justificada; que a Comissão deve igualmente estar em posição de se opôr a que as empresas que recebam auxílios pratiquem, quer por aplicação das suas tabelas de venda, quer por via de nivelamento, preços artificialmente baixos que venham perturbar o bom funcionamento do mercado comum; que é necessário prever, além disso, a possibilidade de suspender a presente decisão no caso de perturbações graves de aprovisionamento do mercado ou no caso de alteração fundamental das condições económicas que conduziram à sua adopção; a Comissão informará o Conselho durante o ano de 1980 da aplicação desta decisão;

Considerando que, dada a necessidade de garantir a segurança do aprovisionamento energético da Comunidade para permitir que a indústria carbonífera tome as disposições necessárias, convém fixar em dez anos o prazo de validade da presente decisão; a fim de poder ter em conta novas circunstâncias, há que prever a possibilidade de, após um período de 5 anos a contar da entrada em vigor da decisão, esta poder ser modificada ou revogada por iniciativa de um Estado-membro ou da Comissão, nas condições de procedimento previstas no primeiro parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA,

DECIDE:

SECÇÃO I

Objectivos gerais

Artigo 1º

A Comissão está habilitada, nas condições determinadas a seguir, a autorizar intervenções financeiras de cada um dos Estados-membros a favor da indústria hulhífera da Comunidade tendentes — considerando os objectivos que o Conselho fixou na sua Resolução de 17 de Dezembro de 1974, relativa à produção hulhífera da Comunidade — a facilitar a realização dos seguintes objectivos:

1. Manter, ampliar ou racionalizar as capacidades de produção das instalações de extracção ou das bacias que, devido à sua licalização relativamente aos mercados, às suas reservas em qualidades pedidas ou à possibilidade de melhorar a sua produtividade, parecem as mais aptas a assegurar, em condições económicas satisfatórias, um aprovisionamento a longo prazo da Comunidade em carvões energéticos e em carvão para coque.

2. Prosseguir a adaptação da produção das instalações de extracção ou bacias pouco rentáveis às condições do mercado de maneira que não provoque perturbações graves da vida económica e social das regiões em que as possibilidades de reemprego não sejam ainda suficientes.

SECÇÃO II

Obrigações dos Estados-membros

Artigo 2º

1. Se um Estado-membro pretende tomar medidas correspondentes aos objectivos enunciados no artigo 1º, deve comunicar à Comissão, o mais tardar em 1 de Novembro de cada ano, relativamente a cada bacia hulhífera ou empresa carbonífera, os dados seguintes:

1) Todas as intervenções financeiras que se propõe efectuar directa ou indirectamente a favor da indústria hulhífera durante o ano seguinte;

2) Quando essas intervenções financeiras forem destinadas a financiar as prestações sociais da indústria hulhífera,

 a) As prescrições legislativas e regulamentares em vigor ou as alterações efectuadas às prescrições existentes e já notificadas;

 b) O montante das prestações sociais, decompostas por categoria, que foram pagas durante o ano precedente aos trabalhadores e antigos trabalhadores da indústria hulhífera e às pessoas que deles dependem, assim como o número de beneficiários dessas prestações e os dados correspondentes para o sistema geral;

 c) Os diferentes recursos e os montantes correspondentes afectados ao financiamento das prestações referidas na alínea b) do ponto 2.

3) Quando as intervenções financeiras forem destinadas a cobrir os encargos herdados do passado das empresas carboníferas,

 a) A natureza dos encargos a cobrir;

 b) O montante dos encargos previsíveis para o ano da concessão do auxílio;

 c) Em que medida as empresas integraram os encargos herdados do passado nos custos da produção corrente ou constituiram reservas financeiras com o fim de cobrirem elas próprias os encargos herdados do passado;

4) Os motivos e o âmbito das diferentes medidas de intervenção, assim como qualquer outro dado que permita apreciá-las em conformidade com as disposições da presente decisão e a prova de que a sua amplitude não é superior à que é absolutamente necessária para atingir os objectivos pretendidos;

5) As previsões a seguir indicadas sobre a evolução da produção, da importação e do escoamento da hulha e de coque de hulha, estabelecidas sob a forma de balanço,

 a) Para o 5º ano futuro:

 — uma previsão global das disponibilidades e do escoamento de hulha;

 b) Para o ano a seguir:

 — uma previsão das disponibilidades e do escoamento da hulha em cada um dos seguintes sectores: carbonização, centrais elétricas, outras indústrias e sector doméstico,

 — uma previsão da produção e do escoamento de coque em cada um dos diferentes sectores;

6) Dados, para um período de cinco anos, sobre a evolução previsível das capacidades de produção existentes nas bacias ou empresas carboníferas, assim como sobre os projectos e medidas com vista a criar novas instalações de extracção;

7) Os dados, com um ano de antecedência, sobre os encerramentos previstos de instalações e partes de extracção, assim como previsões sobre a reestruturação das regiões afectadas e o reemprego da mão-de-obra liberta, em ligação com os programas de desenvolvimento regional.

2. Para 1976, os dados especificados no nº 1 devem ser comunicados o mais tardar em 30 de Junho de 1976.

3. Se, durante o ano civil, um Estado-membro pretender efectuar intervenções de carácter financeiro adicionais às já notificadas ao abrigo do nº 1 ou alterar as medidas existentes, deve notificar à Comissão em tempo útil, para que esta possa estudar as medidas propostas e pronunciar-se sobre elas em conformidade com os procedimentos a seguir apresentados.

SECÇÃO III

Procedimentos de exame e de autorização

Artigo 3º

1. A Comissão examina a compatibilidade de todas as medidas propostas pelos Estados-membros a favor da indústria carbonífera com o bom funcionamento do mercado comum do carvão, segundo os critérios seguintes:

1) Coerência, no âmbito do aprovisionamento global da Comunidade em carvão e em coque, das previsões quantitativas estabelecidas para cada bacia ou empresa;

2) Tomada em consideração das trocas intracomunitárias e das condições de concorrência entre os produtores de carvão da Comunidade;

3) Oportunidade das medidas financeiras previstas pelos governos, tendo em conta os objectivos da presente decisão e da formação dos preços do carvão comunitário na medida em que são influenciados pelo nível dos auxílios, no respeito do princípio segundo o qual a amplitude dos auxílios não deve ser superior à que é estritamente necessária nem conduzir à concessão de auxílios indirectos aos utilizadores industriais;

4) Progresso em matéria de adaptação e de desenvolvimento das capacidades de produção e de racionalização das instalações em que a produtividade é mais elevada, tendo em conta a sua localização relativamente aos mercados e as suas reservas nas qualidades de carvão pedidas;

5) Prevenção de perturbações graves, provocadas por encerramentos de instalações de fraca rentabilidade, na vida económica e social de uma região em que as possibilidades de reemprego são ainda insuficientes.

2. Aquando do exame efectuado segundo os critérios no nº 1, a Comissão tem em conta, não só os auxílios cuja concessão é possível ao abrigo da presente decisão, mas também todas as outras medidas financeiras a favor da indústria hulhífera da Comunidade. Velará por que os auxílios e as medidas financeiras não estejam em contradição com o princípio da não discriminação previsto no Tratado.

Artigo 4º

1. As intervenções dos Estados-membros no financiamento das prestações sociais são consideradas compatíveis com o mercado comum comum se tiverem por efeito alterar, para as empresas da indústria hulhífera, a relação entre o encargo por mineiro activo e a prestação por beneficiário para o nível da relação correspondente nas outras indústrias.

2. Os governos dos Estados-membros ficam obrigados a submeter à Comissão os elementos de factor necessários e os cálculos pormenorizados das relações entre os encargos e as prestações referidos no nº 1.

Artigo 5º

1. As medidas tomadas pelos Estados-membros a favor das empresas para lhes permitir cobrir os encargos que resultam do encerramento das instalações de extracção e que não estão em relação com a produção corrente e o escoamento de carvão são consideradas como compatíveis com o mercado comum, desde que o seu montante não ultrapasse esses encargos (encargos herdados do passado). Podem ser cobertas:

1) As despesas a cargo das empresas individuais que procedem ou procederam a encerramentos, ou seja exclusivamente:

 a) Encargos com o pagamento de prestações sociais resultantes da reforma dos trabalhadores antes de eles terem atingido a idade legal da reforma;

 b) Outras despesas excepcionais para os trabalhadores privados do seu emprego na sequência de encerramentos;

 c) Pagamento de reformas e de indemnizações fora do sistema legal dos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de encerramentos e aos que tinham direito a tal pagamento antes do encerramento;

 d) Distribuições gratuitas de carvão aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de encerramento e àqueles que tinham direito a ele antes do encerramento;

 e) Encargos residuais resultantes de disposições fiscais;

 f) Trabalhos suplementares de segurança no fundo da mina provocados pelos encerramentos;

g) Prejuízos imputáveis às instalações de extracção anteriormente em serviço;

h) Encargos residuais resultantes das contribuições a organismos encarregados do aprovisionamento de água e da evacuação das águas usadas;

i) outros encargos residuais resultantes do aprovisionamento em água e da evacuação das águas usadas;

j) Encargos residuais para a cobertura do regime de seguro de doença de antigos mineiros;

k) Depreciações materiais excepcionais resultantes do encerramento de instalações de extracção, nos casos em que a cobertura dessas perdas excepcionais seja absolutamente indispensável para a sobrevivência da empresa;

2) As despesas a cargo de diversas empresas:

a) Aumento das contribuições necessárias para a cobertura dos encargos sociais, fora do sistema legal, quando tal aumento resulta de uma diminuição do número de contribuintes, devida aos encerramentos;

b) Despesas, provocadas pelos encerramentos, para o aprovisionamento em água e a evacuação das águas usadas;

c) Aumento das contribuições para os organismos encarregados do aprovisionamento em água e da evacuação das águas usadas, desde que este aumento decorra de uma diminuiçãão, após encerramento, da produção hulhífera sujeita a contribuição.

2. A medida pode ser tomada sob a forma de auxílio fixo que não exceda os encargos reais herdados do passado.

3. Os governos dos Estados-membros são obrigados a comunicar à Comissão os elementos de facto necessários e os cálculos pormenorizados da relação entre os encargos globais reais herdados do passado das empresas e a medida proposta.

Artigo 6º

1. A Comissão pode, após consulta do Conselho, autorizar os auxílios previstos nos artigos 7º a 12º desde que verifique que respondem às disposições do artigo 3º

2. A Comissão pronuncia-se sobre todos os outros auxílios e intervenções financeiras especialmente os retomados nos artigos 4º e 5º, desde que eles dependam dos Tratados, segundo os processos e as regras dos Tratados.

3. Os Estados-membros não devem conceder os subsídios referidos no nº 1, sem autorização prévia da Comissão.

4. No caso que em situação financeira das empresas exige o pagamento de adiantamentos sobre as intervenções financeiras propostas, antes do encerramento do processo de autorização, estes adiantamentos devem ser designados como tal e só devem ser pagos sob reserva formal de restituição.

SECÇÃO IV

Auxílios dos Estados-membros

Artigo 7º

1. Podem ser autorizados os auxílios dos Estados-membros destinados a permitir a manutenção ou a extensão das capacidades de produção nas bacias em que as condições económicas sejam favoráveis.

2. Podem ser autorizados os auxílios dos Estados-membros destinados, no âmbito do prosseguimento da racionalização ou da adaptação das empresas às condições do mercado carbonífero, a melhorar a rentabilidade ou a segurança das minas existentes.

3. Os auxílios referidos nos nºs 1 e 2 podem ser concedidos para projectos de investimento particulares, para programas de investimento ou para o ensaio de equipamentos tecnicamente novos, nas seguintes condições:

1) Os projectos ou programas de investimento devem contribuir para melhorar a rentabilidade ou a segurança das minas, devendo os governos fornecer a prova disso;

2) Os projectos ou programas de investimento destinados a melhorar a rentabilidade devem contribuir essencialmente:

a) Para a concentração das instalações de extração;

b) Para o reforço da mecanização e da automatização do desmonte do carvão ou da exploração no fundo da mina;

c) Para a valorização do carvão;

3) Os investimentos destinados ao ensaio dos equipamentos tecnicamente novos devem contribuir para acelerar e para facilitar a aplicação prática de novos conhecimentos técnicos na indústria carbonífera.

4. As empresas da indústria carbonífera devem inscrever numa conta especial os auxílios aos investimentos recebidos.

5. Se se tratar de programa de investimentos deve ser indicado além disso à Comissão, pelo menos uma vez por ano, para os diferentes projectos do programa que foram objecto duma decisão de execução, o seu objectivo, os montantes das despesas de investimento, assim como os montante dos auxílios correspondentes.

6. No caso em que os auxílios solicitados dizem respeito a investimentos que já tenham beneficiado de medidas ao abrigo dos artigos 54º e 55º do Tratado CECA, os montantes desses benefícios devem ser indicados para cada projecto.

Artigo 8º

Podem ser autorizados os auxílios dos Estados-membros destinados a facilitar o financiamento das despesas suportadas pelas empresas para o recrutamento, formação, adaptação e estabilização absolutamente necessárias do pessoal.

Artigo 9º

1. Podem ser autorizados os auxílios para a constituição e manutenção de existências excepcionais, destinadas a aumentar a elasticidade da oferta do carvão comunitário, com vista a uma melhor adaptação às flutuações conjunturais da procura.

2. A base do auxílio às existências é constituída pela quantidade de carvão e de coque comerciais pertencentes aos produtores ou financiadas ou constituídas directa ou indirectamente pelos produtores e armazenadas acima do nível correspondente a um dozeavos da produção anual de hulha da bacia ou da empresa considerada. Não se têm em conta, na determinação das existências conjunturais, as existências de segurança eventualmente mantidas nos termos do artigo 10º.

3. O auxílio pode cobrir no máximo os custos de armazenamento das quantidades referidas no nº 2, incluíndo as amortizações, sem no entanto ter em conta as menos-valias.

4. É fixada uma taxa de auxílio por tonelada, com um ano de antecedência, separadamente para o carvão para coque, para os outros carvões e para o coque; o cálculo destas taxas deve ser comunicado.

Artigo 10º

Podem ser autorizados os auxílios para a constituição e para a manutenção a longo prazo de existências de segurança e de coque pertencentes aos produtores ou financiadas ou constituídas directa ou indirectamente pelos produtores e armazenadas no local das minas ou junto dos consumidores, destinadas a aumentar a segurança do aprovisionamento em carvão no caso de interrupção do aprovisionamento em energia, desde que essas existências sejam constituídas na sequência de uma iniciativa do governo dos Estados-membros em causa. O auxílio concedido pode cobrir os custos de armazenamento propriamente ditos, as amortizações e as menos-valias. Fora destas despesas, o montante investido nas existências de segurança pode ser reembolsado pelos poderes públicos às empresas em causa se for garantido que esse capital seja restituído aos poderes públicos no caso de realização das existências de segurança.

Artigo 11º

1. Podem ser autorizados os auxílios especiais propostos pelos Estasos-membros a favor do carvão para produção de vapor comunitário utilizado nas centrais eléctricas com o fim de estabilizar a longo prazo o escoamento do carvão para produção de vapor nesse sector.

2. Os auxílios previstos no nº 1 devem tomar uma forma que lhes permita inserir-se no quadro geral dos auxílios e de não prejudicarem a aplicabilidade da presente decisão.

Artigo 12º

1. Pode ser autorizado um auxílio suplementar aos previstos nos artigos 7º a 11º, desde que seja estabelecido:

a) que, nas bacias não rentáveis, a adaptação da extracção ao nível ditado pelas condições do mercado provoca perturbações graves na vida económica e social de uma região em que não existem ainda possibilidades de reemprego satisfatórias ou

b) que, nas bacias rentáveis ou nas bacias cuja produção é necessária para o aprovisionamento de mercados específicos, a capacidade de produção necessária a longo prazo para assegurar o aprovisionamento energético da Comunidade não possa ser mantida sem esse auxílio.

2. O auxílio referido na alínea a) do nº 1 só pode ser concedido:

a) quando o encerramento de instalações de extracção e de licenciamento de mão-de-obra forem previsíveis;

b) desde que cubra no máximo, para cada bacia ou empresa, a diferença entre o custo previsível médio da produção hulhífera e a receita média realizável durante o ano civil (exercício carbonífera) seguinte;

c) quando for expresso sob forma dum montante uniforme por tonelada extraída, calculado por bacia ou empresa;

d) quando for justificável, quanto ao montante, pela comunicação de informações respeitantes aos preços de custos médios e às receitas médias para o período decorrido mais recente.

3. O auxílio referido na alínea b) do nº 1 deve ser calculado de acordo com os critérios fixados nas alínea b), c) e d) do nº 2, ficando entendido que a Comissão pode fixar um montante máximo quando verificar que

a diferença entre o custo previsível médio da produção hulhífera e a receita média realizável durante o ano civil (exercício carbonífero) seguinte é devida a uma evolução da situação das empresas da indústria carbonífera que não está relacionada nem com as condições económicas satisfatórias, nem com as exigências da segurança a longo prazo do aprovisionamento energético.

4. As reduções de custos resultantes dos auxílios concedidos nos termos dos artigos 4º, 5º, e 7º a 11º desta decisão devem ser tomadas em consideração no cálculo dos preços de custo ou das perdas de exploração das empresas mineiras.

Os custos de produção podem compreender as amortizações normais e uma remuneração normal do capital necessário à exploração.

5. A taxa do auxílio deve ter em conta os auxílios concedidos ao abrigo da Decisão 73/287/CECA relativa aos carvões para coque e ao coque. Estes auxílios devem figurar na contabilidade.

6. Excepcionalmente, no caso em que a manutenção de uma exploração for tornada necessária por uma das situações referidas no nº 1 do presente artigo, mas em que essa manutenção for comprometida por um desequilíbrio financeiro das empresas, pode ser igualmente concedida, além das possibilidades oferecidas nos nºs 2 e 3, um auxílio limitando-se a cobrir a diferença entre os custos e as receitas da produção hulhífera durante os dois últimos anos, no máximo, se essa diferença ainda não tiver sido coberta. Neste caso, uma justificação sobre os elementos referidos nos números anteriores deve ser fornecida pela apresentação de informações para o período em questão, no decurso do qual se registaram as perdas. Devem indicar-se, além disso, em que medida estas perdas foram entretanto diminuídas por outras medidas dos Estados-membros.

SECÇÃO V

Disposições gerais e finais

Artigo 13º

Para decidir se as medidas financeiras propostas pelos Estados-membros são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, a Comissão terá em conta também os auxílios que possam ser concedidos ao abrigo da Decisão 73/287/CECA de 25 de Julho de 1973.

Artigo 14º

1. Com o fim de garantir que os auxílios que ela autoriza se destinam exclusivamente aos fins enunciados nos artigos 7º a 12º da presente decisão, a Comissão pode:

a) acompanhar a sua autorização de qualquer condição adequada;

b) limitar, para as empresas beneficiárias, o direito de alinhamento previsto pelo artigo 60º do Tratado que instituiu a CECA e impor-lhes o respeito de preços mínimos. Em caso de infracção, são aplicáveis as disposições do artigo 64º do Tratado que institui a CECA.

2. A Comissão pode proceder aos controlos adequados junto das empresas.

3. A Comissão revoga a autorização dos auxílios ou modifica-lhes as condições, se reconhecer que estes deixaram de responder às condições previstas nos artigos 7º a 12º da presente decisão ou que as consequências efectivas desses subsídios ou da sua utilização são contrárias às condições necessárias para a sua autorização. O Estado-membro interessado é obrigado a sujeitar-se nos prazos prescritos pela Comissão, à decisão que revoga a autorização ou modifica o seu teor.

Artigo 15º

Se, a pedido dum Estado-membro ou por sua própria iniciativa, a Comissão verifica que:

1. A aplicação da presente decisão pode provocar perturbações graves no mercado comum do carvão e dificuldades que se podem traduzir pela alteração da situação geral do aprovisionamento em energia ou de uma situação económica regional, ou que

2. intervêm alterações sensíveis nas condições ou no volume das trocas comerciais intracomunitárias sobre o mercado do carvão modificando assim as condições económicas que conduziram à adopção da presente decisão,

a Comissão pode suspender parcial ou totalmente a aplicação desta após ter ouvido os interessados e desse facto informará imediatamente o Conselho.

Independentemente das disposições previstas nas alíneas anteriores, a Comissão submeterá ao Conselho, durante o ano de 1980, um relatório sobre as experiências e os probblemas encontrados na aplicação da presente decisão.

Artigo 16º

A Comissão apresentará periodicamente um relatório ao Conselho sobre a aplicação da presente decisão.

Artigo 17º

A Comissão toma, após consulta do Conselho, todas as medidas necessárias à aplicação da presente decisão.

Artigo 18º

1. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1976 e deixa de estar em vigor em 31 de Dezembro de 1985.

2. No fim dum período de 5 anos a contar da data da entrada em vigor da presente decisão, esta pode, nas condições de procedimento previstas no primeiro parágrafo do artigo 95º do Tratado CECA, ser alterada ou revogada por iniciativa de um Estado-membro ou da Comissão, no caso em que novas circunstâncias o tornem necessário.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Fevereiro de 1976.

Pela Comissão
Christopher SOAMES
Vice-Presidente